

Processo nº 4.251-0/2015
Interessada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 5-8-2015 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2015 – TP

Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGRA CONSTITUCIONAL DO ESCALONAMENTO VERTICAL DOS SUBSÍDIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PISO CONSTITUCIONAL. RETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DESDE A PUBLICAÇÃO DA EC 59/10, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. **1)** A Constituição Estadual assegura a legitimidade do escalonamento remuneratório vertical aos Defensores Públicos, em simetria com as carreiras essenciais à justiça. **2)** O art. 120, parágrafo único, da Constituição Estadual, reproduziu o art. 93, V, da Constituição da República, e ambos possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena, razão pela qual o subsídio do Defensor Público de 2º grau deve corresponder a 90,25% do valor percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, e para os demais membros da Instituição, o valor deverá ser reduzido em 10% entre um nível e outro da carreira. **3)** É direito dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a percepção das diferenças remuneratórias entre o valor efetivamente recebido e o montante do respectivo “piso constitucional”, a contar da entrada em vigor da regra da Constituição Estadual que estabeleceu o escalonamento vertical (art. 120, parágrafo único, acrescido pela EC 59/10), respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), por se tratar de crédito de servidor contra a fazenda pública, de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mensalmente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos da legislação aplicável. **4)** O pagamento depende do preenchimento dos requisitos para a realização de despesas, entre eles a previsão orçamentária,

disponibilidade financeira, respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como ao princípio da impessoalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.251-0/2015**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, 81, IV e 232, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 802/2015 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** a Constituição Estadual assegura a legitimidade do escalonamento remuneratório vertical aos Defensores Públicos, em simetria com as carreiras essenciais à justiça; **2)** o artigo 120, parágrafo único, da Constituição Estadual, reproduziu o artigo 93, V, da Constituição da República, e ambos possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena, razão pela qual o subsídio do Defensor Público de 2º grau deve corresponder a 90,25% do valor percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, e para os demais membros da Instituição, o valor deverá ser reduzido em 10% entre um nível e outro da carreira; **3)** é direito dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a percepção das diferenças remuneratórias entre o valor efetivamente recebido e o montante do respectivo “ piso constitucional”, a contar da entrada em vigor da regra da Constituição Estadual que estabeleceu o escalonamento vertical (art. 120, parágrafo único, acrescido pela EC 59/10), respeitada a prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), por se tratar de crédito de servidor contra a fazenda pública, de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mensalmente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos da legislação aplicável; e, **4)** o pagamento depende do preenchimento dos requisitos para a realização de despesas, entre eles a previsão orçamentária, disponibilidade financeira, respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como ao princípio da impessoalidade. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Processo nº 4.251-0/2015
Interessada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 5-8-2015 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2015 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral Substituto